



SUJEITO PASSIVO: SULFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ENDEREÇO: AV GUAPORE, 3785, AGENOR DE CARVALHO,

PORTO VELHO (RO) CEP: 76.820-277

PAT Nº: 20252700100173

DATA DA AUTUAÇÃO: 30/07/2025

CAD/CNPJ: 08.285.458/0006-50

CAD/ICMS: 00000005350930

DECISÃO Nº: 20252700100173/2026/PARCIAL PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

1. Praticar operações com mercadorias importadas, sem entradas documentadas. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração parcial ilidida. 4. Ação fiscal parcial procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado, empresa detentora dos benefícios fiscais previstos na Lei 1.473/05, promoveu no exercício de 2020 operações com produtos importados deixando de documentar em casos específicos a ENTRADA proporcional às VENDAS e TRANSFERENCIAS realizadas do mesmo produto, detectado mediante LEVANTAMENTO QUANTITATIVO ESPECÍFICO, onde foram computados os estoques iniciais e finais do exercício devidamente informados na EFD/SPED Fiscal, Reg.H010, entradas e saídas documentadas, conforme discriminado em Planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

A infração foi capitulada no art. 53, § 1º, c/c art.107,inc.III, art.176, § 2º, art. 177, inc.V, art. 178, inc.III, do RICMS/RO, aprovado pelo Dec.22.721/18. A penalidade foi art. 77, VII, alínea "e", item 2 da Lei 688/96.



Demonstrativo da base de cálculo: ICMS = R\$ 16.372,15; juros = R\$ 7.489,50; multa R\$ 21.078,20; total = R\$ R\$ 44.939,84.

O sujeito passivo foi notificado, em 20.08.2025, apresentou defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A empresa alega que por ser beneficiária de Termo de Acordo - Regime Especial nº 125/2020, não há processo de importação que não passe pela liberação e crivo da fiscalização de ICMS do Estado de Rondônia. Que é impossível a ocorrência de entradas desacobertas, pois toda e qualquer importação depende da prévia autorização e fiscalização da SEFIN/RO, mediante a emissão da GLME – Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira, documento fiscal eletrônico sem o qual nenhuma mercadoria pode ser desembaraçada ou internalizada no território estadual.

Para a impugnante a autuação baseia-se apenas em diferença contábil apurada por levantamento quantitativo, instrumento presuntivo e insuficiente para comprovar a ocorrência de fato gerador do ICMS.

Considera a existência de cerceamento de defesa, por ausência de clareza e coesão na descrição da infração.

Conforme relatório fiscal (fls. 09 e 10), a acusação limita-se a afirmar que a contribuinte teria deixado de documentar a entrada proporcional às vendas e transferências de produtos importados, apuração essa realizada por levantamento quantitativo específico. No entanto, a descrição dos fatos carece de objetividade e de individualização mínima, visto que não há identificação das notas fiscais de importação supostamente omitidas, tampouco das operações que teriam dado causa ao alegado desequilíbrio quantitativo.

Aponta incompatibilidade entre a descrição da infração e a capitulação da penalidade, visto que o dispositivo pune a “aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio”. Entretanto, inexistente



qualquer indício de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, tampouco de ingresso de produto sem cobertura de DI, Nota Fiscal ou GLME.

Segundo o relatório fiscal, a empresa teria “deixado de documentar entradas de mercadorias” ao identificar diferenças entre quantidades registradas nas entradas e saídas escrituradas na EFD. No entanto, o próprio relatório reconhece que todas as saídas foram regularmente documentadas, com emissão de notas fiscais e recolhimento do ICMS.

A acusação carece de base fática e jurídica, pois não há qualquer prova de ingresso físico de mercadoria sem documento fiscal. Todas as importações da Impugnante foram realizadas mediante Declarações de Importação, Notas Fiscais de Entrada e respectivas GLMEs emitidas pela SEFIN/RO, demonstrando a regularidade das operações.

Assim, é incoerente exigir novo tributo sobre operações cuja saída já foi tributada, especialmente porque o ICMS tem como fato gerador a circulação (saída) da mercadoria, não a suposta ausência de documento de entrada. Além disso, toda importação depende de prévia conferência da Secretaria de Finanças, o que afasta a alegação de entradas não registradas.

Analisando o relatório quantitativo, é possível observar que se trata de transferências de mercadorias para outros estabelecimentos da própria empresa (CFOP 6.1562), podendo ocorrer pequenas diferenças no estoque informado. Que a tentativa de constituir crédito tributário nessas circunstâncias representa **bis in idem**.

Em face do equívoco da autoridade fiscal, deve-se aplicar, no caso, o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei que comina penalidade deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato ou à natureza da penalidade.

Requer o cancelamento da exigência fiscal.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO



O Sujeito Passivo acima identificado, empresa detentora dos benefícios fiscais previstos na Lei 1.473/05, promoveu no exercício de 2020 operações com produtos importados deixando de documentar em casos específicos a ENTRADA proporcional às VENDAS e TRANSFERENCIAS realizadas do mesmo produto, detectado mediante LEVANTAMENTO QUANTITATIVO ESPECÍFICO. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20252500100038.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/2018:

Art. 53. Constitui crédito tributário para efeito de cálculo do imposto a recolher:

§ 1º. O crédito tributário apurado e lançado pelo Fisco, na forma deste Regulamento, considera-se definitivamente constituído com a notificação do lançamento, este entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII

Art. 176. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que serão considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas e dos estoques inicial e final,



dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, demais encargos e lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (Lei 688/96, art. 71)

§ 2º. A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada, devendo o imposto sobre a diferença apurada ser exigido mediante a aplicação da alíquota interna prevista no inciso I do artigo 12, conforme o caso, salvo no caso em que não for possível determinar individualmente a alíquota aplicável, devendo, nesse caso, ser aplicada a maior alíquota utilizada pelo contribuinte, no período levantado, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota, independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria. (Lei 688/96, art. 71, § 2º)

Art. 177. Para efeito da incidência do imposto de que trata este Regulamento, presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (Lei 688/96, art. 72)

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

Art. 178. Para efeito da incidência do imposto, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado: (Lei 688/96, art. 73)

III - divergência apurada mediante o cotejo físico das mercadorias ou bens e o número de unidades escrituradas, assim entendida a diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período.

Penalidade Lei 688/96:



Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

O PAT ora analisado resultou de levantamento quantitativo onde foram computados os estoques iniciais e finais do exercício devidamente informados na EFD/SPED Fiscal, Reg. H010, entradas e saídas documentadas, conforme discriminado em Planilhas.

A autuada sustenta que, por ser beneficiária do Termo de Acordo – Regime Especial nº 125/2020, inexistente possibilidade de ocorrência de entradas desacobertadas, uma vez que todo processo de importação estaria submetido à análise e autorização prévia da fiscalização do ICMS do Estado de Rondônia. Argumenta, ainda, que a internalização das mercadorias somente ocorre após a emissão da GLME – Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira, documento indispensável ao desembaraço aduaneiro e à entrada da mercadoria no território estadual.

Todavia, tal argumentação não merece prosperar. O fato de a empresa ser detentora de Regime Especial, bem como de as mercadorias terem sido liberadas pelo fisco mediante emissão de GLME e sem o recolhimento imediato do ICMS, não implica homologação definitiva das operações realizadas. A autorização concedida no âmbito da GLME possui caráter precário e não impede a posterior revisão fiscal,



especialmente quando constatadas irregularidades ou inconsistências nas operações, como ocorreu no presente caso.

A alegação de mera diferença contábil não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos. Na planilha denominada “QUANTITATIVO 2020_PRODUTOS QUE NÃO CONSTAM NAS DI’S DE IMPORTAÇÃO 2020”, especificamente na aba “IMPORTAÇÕES”, constam registradas as notas fiscais de importação emitidas pelo sujeito passivo. Contudo, verifica-se a inexistência de registro, nessa mesma relação, dos produtos discriminados na aba “PROD SEM NF IMPORTAÇÃO”, exceção para o produto “cabos”, código 006394, que, embora conste na aba “PROD SEM NF DE IMPORTAÇÃO”, os valores a ele relacionados não devem compor a presente autuação, uma vez que sua entrada encontra-se devidamente acobertada pela NF-e nº 94, de 21/07/2020, conforme registro constante na aba “IMPORTAÇÕES”.

Além disso, o inventário referente à posição de 31/12/2019, escriturado em fevereiro de 2020, apresenta estoque zerado, circunstância que afasta a hipótese de mera divergência contábil e evidencia a entrada de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

A autuada alega cerceamento de defesa, sob o argumento de ausência de clareza e coesão na descrição da infração, sustentando falta de objetividade e individualização mínima, em razão da inexistência de identificação das supostas notas fiscais de importação omitidas, bem como das operações que teriam dado causa ao alegado desequilíbrio quantitativo.

Entretanto, não assiste razão ao sujeito passivo. Conforme expressamente descrito na autuação, a irregularidade constatada consiste na realização de saídas de mercadorias sem a correspondente comprovação de entradas documentadas. Nesse contexto, justamente por se tratar de entradas desacobertas de documento fiscal, inexistente possibilidade de individualização por meio de notas fiscais de importação não emitidas ou não escrituradas.



No que se refere às operações que deram causa ao desequilíbrio quantitativo, estas se encontram devidamente identificadas na aba “PROD SEM NF IMPORTAÇÃO”, integrante da planilha que acompanha o levantamento fiscal, na qual estão discriminados os produtos cujas saídas foram constatadas sem o correspondente registro de entrada.

Não prospera a alegação de incompatibilidade entre a descrição da infração e a capitulação da penalidade aplicada. A infração imputada decorre justamente da constatação de saídas de mercadorias sem a correspondente comprovação de entradas regularmente documentadas, situação que caracteriza a manutenção e comercialização de mercadorias desacobertas de documentação fiscal idônea.

A autuada alega ser incoerente a exigência de novo tributo sobre operações cujas saídas já teriam sido tributadas, sob o argumento de que o fato gerador do ICMS consiste na circulação da mercadoria, e não na suposta ausência de documentação fiscal relativa à entrada.

Entretanto, a argumentação não merece acolhimento. Nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 688/1996, o imposto incide também sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade.

Desse modo, a hipótese de incidência relativa à importação possui autonomia em relação às posteriores operações de saída da mercadoria. A tributação das saídas regularmente escrituradas não afasta a obrigação tributária decorrente da entrada/importação desacoberta ou sem comprovação documental idônea.

No presente caso, a fiscalização não está exigindo “novo tributo” sobre operações já tributadas, mas apurando a ocorrência de entradas de mercadorias sem documento fiscal, evidenciadas pelo desequilíbrio quantitativo identificado entre entradas e saídas escrituradas na EFD. Assim, constatada a circulação posterior de mercadorias sem comprovação de origem fiscal regular, resta caracterizada a ocorrência da hipótese de incidência prevista na legislação estadual.



Deve ser destacado que os contribuintes detentores de Termo de Acordo firmado sob a égide da Lei 1.473/2005 faziam jus ao diferimento do ICMS incidente sobre operações de importação. Contudo, tal benefício não se aplica ao caso concreto, em razão da irregularidade constatada nas operações realizadas.

Diante dos fundamentos expostos e dos elementos constantes do levantamento fiscal, resta materializada a infração consistente na realização de operações comerciais com mercadorias desacobertadas de documentação fiscal idônea quanto às respectivas entradas.

Crédito tributário original:

ICMS : R\$ 16.372,15

Multa: R\$ 21.078,20

Juros: R\$ 7.489,50

At. Mon.R\$ 0,01

Total: R\$ 44.939,84

Crédito tributário devido:

ICMS : R\$ 16.238,23

Multa: R\$ 20.905,80

Juros: R\$ 7.448,27

Total: R\$ 44.592,30

4 – CONCLUSÃO

De acordo com a atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor R\$ 44.592,30 (Quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

Deixo de recorrer de ofício desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO



Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 18/05/2026 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA